



A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION.

Bruno Munin Ghizzioli¹

RESUMO: A presente pesquisa visa analisar a abordagem da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direito à liberdade de expressão reconhecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Será abordado o tema liberdade de expressão com embasamento doutrinário, em sequência, será analisado como nossa Carta Magna e a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem tratando do referido tema, bem como será analisado dois casos julgados pela Corte com o objetivo de ilustrar todo o tema abordado até o momento e para finalizar serão feitas algumas considerações sobre o tema aonde chegaremos à conclusão de que a Corte vem levantando em suas decisões aspectos muito importantes do Direito a liberdade de pensamento e expressão, com o destaque para o seu fundamento democrático desse direito.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT: This study aims to analyze the approach of the Inter - American Court of Human Rights on the right to freedom of expression recognized by the American Convention on Human Rights. The topic of freedom of expression with doctrinal basis will be discussed, in sequence, it will be analyzed as our Magna Carta and the Inter-American Court of Human Rights has dealt with this topic, as well as will be analyzed two cases judged by the Court with the purpose of illustrating the whole theme Discussed so far And finally, some considerations will be made on the subject where we will reach the

¹ Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário UniToledo de Araçatuba – SP.

conclusion that the Court has raised in its decisions very important aspects of the Right to freedom of thought and expression, with emphasis on its democratic foundation of this right.

Keyword: Human rights; Inter-American Court of Human Rights; Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

Passados diversos anos de regime totalmente autoritário, inúmeros países das Américas passaram da ditadura para a democracia adotando uma Carta Constitucional democrática, entretanto, ainda é claro que mantêm-se a prática de diversos atos que atentam contra direitos humanos e garantias fundamentais, como o descumprimento do direito à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, direito este que é garantido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é algo sempre discutido em diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desta forma, as referidas decisões vem tento um papel fundamental para nos fornecer uma significação do direito à liberdade de expressão bem como para o acatamento por parte dos Estados membros da Convenção Interamericana.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ao analisarmos o direito a liberdade de expressão, podemos constatar que sem dúvida alguma, ele é de fundamental importância para uma sociedade democrática, e representa uma das maiores liberdades da pessoa humana: a possibilidade de compartilhar os seus pensamentos com outras pessoas sem sofrer nenhum tipo de punição por isso.

A liberdade de expressão também é fundamental para a formação da opinião pública como podemos ver na Opinião consultiva OC-5/85 da CIDH

A liberdade de expressão é pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e quem, em geral, desejem influir sobre a coletividade possam desenvolver-se plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Portanto, é

possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.

Ao considerarmos de forma ampla a liberdade de expressão, podemos notar que ela está ligada intimamente com formação da autonomia pessoal, pois, por meio dela o indivíduo tem acesso às informações, que a partir disto ele poderá formar a sua personalidade, e assim poderá fazer as suas escolhas livre e consciente.

Podemos dizer que o direito liberdade de expressão é voltado para a exteriorização das sensações, como a música, a arte, a pintura, a fotografia dentre outras; ou seja, por intermédio da liberdade de expressão, o indivíduo pode vir a exteriorizar a sua fecundidade, sua opinião, seus sentimentos, suas sensações, independentemente de seus princípios, conceitos ou juízos de valor.

Para o jurista Luís Roberto Barroso (2001), a liberdade de expressão “destina-se a tutelar o direito de externar as idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”. Devemos notabilizar que este referido conceito ministrado pelo jurista não vem a abranger a liberdade de informação, sendo que, no direito brasileiro, a doutrina vem a fazer essa distinção por entender que há certos limites a serem aplicados para cada espécie de liberdade.

Vale destacar também, que boa parte de nossa doutrina vem a acreditar na existência de dimensões tanto substantiva e instrumental quanto dimensões coletiva e individual da liberdade de expressão. Podemos dizer que a dimensão instrumental vem se relacionando com diversos meios de divulgação, a dimensão substantiva vem fazendo referência às ideias e pensamentos e, as dimensões coletivas e individuais vêm referindo-se os aspectos subjetivos da liberdade de expressão.

Da mesma forma que ocorre com os outros direitos, podemos verificar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, ou seja, ela possui certos limites impostos por outros direitos.

2. O TRATAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

O direito a liberdade de expressão, é amplamente consagrado pela nossa Carta Magna bem como por nosso ordenamento jurídico, com isso, temos diversos dispositivos constitucionais que versam sobre o referido tema.

Devemos destacar dentro da nossa Constituição, os incisos IV e V do ilustre artigo 5º, o qual vem tratando da liberdade de manifestação do pensamento, vale o ressaltar também, os incisos IX e X, estes que por sua vez, versam sobre a liberdade de expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e comunicação. Temos também o Caput do artigo 220 da Constituição Brasileira, seguido de seus parágrafos 1º e 2º que se referem também à liberdade de expressão.

Temos como regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade de expressão, sendo vedada a censura prévia. Contudo, se alguém vier a ser lesado em decorrência do exercício legal da liberdade de expressão por outrem, esta lesão acarretará em indenização.

Como podemos ver, a liberdade de expressão é amplamente garantida, mas, mesmo assim não impede que haja responsabilização por eventuais danos que vierem a ser causados por quem vem fazer uso deste direito.

Para consolidarmos a ideia de como vem sendo tratada a liberdade de expressão no Brasil, podemos apreciar o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, na decisão do *Habeas Corpus* nº 82.424 em que ele proclama:

Pode-se concluir que os direitos fundamentais localizam-se na estrutura de sustento e de eficácia do princípio democrático. Nesse contexto, o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, insuplantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e a proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas.

O mesmo ministro, em seu voto proclamado na ADPF 187, em que o assunto principal tratava-se sobre a denominada “Marcha da Maconha”, diz:

O princípio da liberdade de expressão repudia a instauração de órgãos censórios pelo poder público e a adoção de políticas discriminatórias contra determinados pontos de vista. Os delitos de opinião têm um viés profundamente suspeito, se analisados sob essa perspectiva, já que impedem a emissão livre de ideias. A possibilidade de questionar políticas públicas ou leis consideradas injustas é essencial à sobrevivência e ao aperfeiçoamento da democracia.

Vale o destaque do ilustríssimo voto do Ministro Celso de Mello no AG. REG. No Agravo de instrumento 690.841/SP em que ele vem a discorrer sobre a liberdade de expressão:

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, o mais precioso privilégio dos cidadãos (...) (Crença na Constituição, p. 63, 1970, Forense).

3. O TRATAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Direito a liberdade de expressão é reconhecido e regulado pela Convenção Americana de Direitos humanos, e conseqüentemente todos os Estados que integram a referida convenção tem a obrigação de respeitar e cumprir o que vem a ser pactuado, estabelecido por ela, tomando todas as medidas e providencias que forem necessárias para garantir o seu total cumprimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão que possui a máxima autoridade para realizar a aplicação e interpretação das normas estabelecidas pela Convenção, ficando-lhe a incumbência de determinar qual é o alcance que possui os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção, quais são os requisitos necessários que os Estados devem cumprir para que possa ser respeitado e assegurados os direitos previstos à todos os seus habitantes.

A Convenção reconhece e regulamente a matéria referente à liberdade de expressão em seu artigo 13, que estabelece:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O referido dispositivo contém uma previsão muito bem detalhada no que diz respeito da liberdade de expressão, este mesmo dispositivo pode ser considerado bem mais abrangente ao ser comparado com artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos humanos no qual se trata também a respeito da liberdade de expressão, porém, este último utilizado no âmbito do Sistema Europeu de Direitos humanos.

Podemos verificar que a Convenção Americana consagrou de uma forma bem abrangente o direito de liberdade de pensamento e expressão, o qual veio a acrescentar a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

Assim como em nosso ordenamento jurídico pátrio, no Sistema Interamericano é vedada a censura prévia, a única forma de “censura” permitida por este sistema vem a ser prevista nos termos do item 4 do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos em que a classificação dos espetáculos públicos pode receber uma “censura” prévia. Esta “censura” tem como por único e exclusivo objetivo vir regular o acesso a espetáculos públicos de forma visando a proteção a moral da infância e adolescência.

Devemos lembrar também que a Convenção reconhece e regula o direito de retificação ou resposta que este está intimamente vinculado com o direito a liberdade de pensamento e expressão. As normas que vem regulamentando o direito de retificação ou resposta estão transcritas e regulamentadas pela Convenção em seu artigo 14 o qual segue:

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

A Corte veio realizar o seu primeiro pronunciamento a respeito de questões relativas à liberdade de pensamento e expressão quando o governo da Costa Rica solicitou uma opinião consultiva sobre o tema. O referido pedido formulado pelo governo Costarricense ao tribunal tinha como requerimento o seu pronunciamento, em geral, a cerca da compatibilidade da sindicalização obrigatória de jornalistas com o artigo 13 da Convenção Americana, e especificamente quanto à norma do sistema costarricense que obriga a aqueles que quiserem exercer uma função de jornalista a se filiarem a uma associação profissional, estabelecendo diferentes exigências e restrições.

Deste referido pronunciamento realizado pela Corte veio a gerar a opinião consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, sendo o primeiro pronunciamento da Corte sobre o tema direito à liberdade de pensamento e expressão. Este pronunciamento veio a estabelecer diversas e importantes diretrizes para a compreensão de sua relevância e alcance.

4. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ENVOLVENDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nos tópicos seguintes passaremos a analisar alguns casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 CASO RICARDO CANESE V. PARAGUAI

O caso Ricardo Canese V. Paraguai trata da liberdade de expressão em seu aspecto de difundir ideias e pensamentos.

Neste caso podemos constatar a grande conexão entre a liberdade de expressão e a sociedade democrática

Ricardo Canese era um dos candidatos à presidência do Paraguai para o ano de 1993 e em uma série de declarações à imprensa efetuadas em debates eleitorais no ano de 1992, veio a denunciar publicamente as supostas ligações do então candidato à presidência do Paraguai, Juan Carlos Wasmosy, com o ex-ditador Alfredo Stroessner, em uma suposta corrupção que estava ligada hidrelétrica de Itaipu.

Ricardo Canese questionou a idoneidade de Juan Carlos Wasmosy – O qual posteriormente foi eleito presidente – de enriquecimento ilícito devido ao fato de ser presidente do Consórcio de Empresas Construtoras Paraguaia (CONEMPA), consórcio esse que era a detentora do monopólio das principais construções da usina de Itaipu.

Era alegado também que Juan Carlos Wasmosy somente teria conseguido o respectivo cargo de presidente do Consórcio por indicação de Alfredo Stroessner, que cuja família seria “*prestanombres*” na CONEMPA.

Diante de tais informações que foram espalhadas, os sócios da CONEMPA, vieram a ingressar com uma ação criminal imputando a Ricardo Canese a prática do crime de difamação que está previsto pelo artigo 379 do Código Penal Paraguai, artigo este que seria uma basicamente uma mistura dos nossos crimes de calúnia e difamação acrescidos de mais outros elementos.

Canese foi vítima de um processo que perdurou por mais de dez anos, sendo condenado por difamação e, finalmente, em sede de recurso e após a apresentação deste requerimento ao Tribunal, ele foi absolvido no ano de 2002 em um novo recurso de revisão apresentado por sua defesa. A sentença condenatória foi anulada pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai, que absolveu Ricardo Canese. Sua absolvição teve como argumento que a aplicação do respectivo Código Penal Paraguai implicaria em uma ofensa ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Paraguai faz parte. Durante esse processo penal o Sr. Canese foi impedido de deixar o Paraguai quase permanentemente.

A Corte aceitou a demanda movida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão das violações alegadas aos direitos humanos do senhor Ricardo Canese, juntamente com a devida notificação do Estado Paraguai.

Em sua decisão, a Corte condenou o Estado paraguaio pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão de Ricardo Canese, sua liberdade de circulação, as garantias judiciais de um julgamento justo e o princípio da retroatividade da lei.

O Tribunal destacou a importância que a liberdade de expressão representa para a democracia bem como assegurar os mecanismos de controle por parte dos cidadãos. Ao mesmo tempo, ressaltou que, em particular, no contexto das eleições, deve ser protegido e garantido este direito no debate político:

O Tribunal considera que é indispensável proteger e garantir o exercício da liberdade de expressão no debate político que precede a eleição de autoridades que governaram um Estado. A formação da vontade coletiva por meio do exercício do sufrágio individual atrai sobre as diversas opções apresentadas pelos partidos políticos através de seus candidatos que o representam. Debate democrático implica que o livre fluxo de ideias e informações sobre os candidatos e seus partidos políticos pelos meios de comunicação, os próprios, e qualquer um que queira expressar uma opinião ou fornecer informações dos candidatos é permitida. Todos nós devemos ser capazes de questionar e investigar a capacidade e adequação dos candidatos, e enfrentar a dissidência e propostas, ideias e opiniões, para que os eleitores possam formar uma opinião de voto. Neste sentido, o exercício dos direitos políticos e liberdade de pensamento e de expressão estão intimamente ligados e se reforçam mutuamente (Ricardo Canese V. Paraguai, sentença de 31 de Agosto de 2004, Par.90)

Neste caso acima exposto, a demanda realizada perante a Corte Interamericana repercutiu no âmbito interno, tendo em vista que a sua existência fundamentou a anulação da condenação criminal pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai.

4.2 CASO A ULTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO V. CHILE

O Estado do Chile foi novamente o personagem principal de uma notável discussão da qual envolvia matéria relativas ao Direito Internacional. A última tentação de Cristo V. Chile foi o primeiro caso em que a Corte reconheceu o fundamento democrático da liberdade pensamento e expressão. Sendo também o primeiro caso a ter como fundamento de sua condenação a infração ao direito à liberdade de expressão.

O Estado do Chile impediu que seus cidadãos tivessem acesso ao filme “A última tentação de Cristo”.

O filme que teve seu acesso bloqueado foi lançado em 1988 e dirigido por Martin Scorsese, sendo submetido no Chile ao *Consejo de Calificación Cinematográfica* (CCC) que é o órgão incumbido da censura no país.

Ao ser exposto para a análise ao CCC em 1988, o referido órgão de censura chileno, remanescente dos tempos da ditadura, teve como decisão a proibição da exibição da obra cinematográfica no país.

No mês de novembro de 1996 a película foi mais uma vez apresentada para análise ao órgão responsável pela censura no país e desta vez teve a sua exibição autorizada somente aos maiores de 18 anos de idade. Novamente, no mesmo mês de novembro, uma equipe de advogados foi recorrer ao Tribunal de Recursos para que pudesse ser novamente proibida a exibição do filme. Após passar alguns meses, mais especificadamente, 17 de junho de 1997, a Corte Suprema Chilena teve como decisão manter a censura ao referido filme. Logo após, em Setembro do mesmo ano, presumindo uma aparente violação ao direito à liberdade de expressão, outro grupo de advogados teve como iniciativa, apresentar uma petição a Comissão interamericana de Direitos Humanos. Considerando que a tentativa amistosa para a solução da questão foi frustrada, foi apresentada uma demanda pela comissão perante a Corte IDH em janeiro de 1999.

A decisão emanada pela Corte Suprema no caso "A Última Tentação de Cristo", utilizou-se, como sustentação de sua decisão, um dispositivo constitucional chileno, o qual veio a dar origem à violação do art. 13 da Convenção Americana.

O Estado chileno utilizou-se da alegação que somente uma única decisão judicial não seria o bastante para a configurar um delito internacional, dado que este necessitaria estar complementado com a omissão tanto do poder Legislativo quanto do poder Executivo.

Os argumentos ora demonstrados pelo Estado do Chile não lograram êxito ao passar pelo crivo da Corte Interamericana, isto deve ao fato de que, ao falarmos em matéria Constitucional, a tese que toca na atribuição das competências possui uma enorme magnitude, e ao analisarmos o mesmo tema na esfera do Direito Internacional torna-se uma simples situação. Segundo um dos juízes da Corte:

O Estado, como um todo indivisível, permanece um centro de imputação, devendo responder pelos atos ou omissões internacionalmente ilícitos, de qualquer de seus poderes ou de seus agentes, independentemente da hierarquia. (Olmedo Bustos y otros Vs. Chile, sentença de 5 de fevereiro de 2001)

Após o impetramento de todos os recursos cabíveis e previsto pelo Direito Interno do referido país, e tendo a Corte Suprema do Chile tomado a decisão de manter a película censurada, o ato realizado pelo referido órgão fez com que ficasse comprometida a responsabilidade do Estado na esfera internacional.

Além do mais, a Corte enfatiza que a única possibilidade de censura prévia que vem a ser legitimada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é a que trata à proteção das crianças e adolescentes.

Prevista nos termos do artigo 13, número 4, a censura prévia vem a ser deliberada pela Convenção tendo como finalidade única e exclusiva de regular a entrada em espetáculos públicos, tendo em vista a proteção moral da infância e da adolescência.

No dia 5 de fevereiro de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos veio a proferir sentença de condenação do Estado do Chile, sentença esta que imputou ao referido Estado:

- a. A violação do artigo 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- b. O descumprimento dos artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção (Obrigação de Assegurar os Direitos, e Dever de Adotar Disposições de Direito Interno, respectivamente),
- c. E não obstante, a Corte (2011) veio ordenar que "o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico interno (...) com a finalidade de suprimir a censura prévia para permitir a exibição do filme 'A Última Tentação de Cristo'".

Sendo assim, a Corte veio a entender que a restrição à liberdade de divulgação de difusão do pensamento que ocorreu, iria representar violação a liberdade de expressão.

A decisão emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos veio a surtir efeitos, uma vez que após a sentença, o Estado do Chile veio a alterar a redação de seu dispositivo constitucional que permitia a censura prévia. Nos dias de hoje, a Constituição chilena, em seu artigo 19, nº 12, vem vedando expressamente a censura prévia.

CONCLUSÃO

Podemos verificar que tanto em âmbito do direito interno quanto no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a liberdade de pensamento e expressão vem sendo garantido.

No sistema interamericano essa garantia esta amplamente assegurada e isto vêm refletindo nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direito Humanos como vimos.

Conseguimos observar que com o decorrer do tempo, a Corte progrediu muito bem ao tratar-se do tema liberdade de expressão. Isso foi gerando um efeito que com a medida que foram surgindo novos casos envolvendo a liberdade de pensamento e expressão, a Corte foi utilizando-se de uma análise mais abrangente, complexa e detalhada.

Ao efetuarmos a leitura dos acórdãos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, podemos conferir decisões muito bem fundamentadas, com exames dos dispositivos de direito internacional, com um grande destaque para a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, análises aos dispositivos de direito interno do país demandado e uma ampla e detalhada apreciação de todas as provas produzidas.

Todo esse trabalho árduo de apreciações e fundamentações gera um acórdão extenso, porém, esses belos acórdãos demonstra a preocupação da Corte em realizar um exame minucioso dos fatos, direitos e provas apresentadas ao caso.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n.º 36, 2001.

BLACK, Hugo Lafayette, *Crença na Constituição*. São Paulo, Forense, 1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF - 187*. Distrito Federal - DF. DIREITO PENAL. Crimes contra a Paz Pública. Apologia de Crime ou Criminoso. Relator Min. Celso de Mello. DJE nº 121, divulgado em 24 de junho de 2011. BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.841*. SÃO PAULO. Relator Min. Celso de Mello. Em 21 de junho de 2011. BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RECURSO DE HABEAS CORPUS. Habeas Corpus nº 82.424 – 2*. Rio Grande Do Sul. Publicação de livros: anti – semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator Originário Min. Moreira Alves, Relator para o acórdão: Min. Presidente. DJU, de 17 de setembro. 2003. BRASIL.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2001. Sentença de 5 de fevereiro, *Olmedo Bustos y otros Vs. Chile*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2004. Sentença de 31 de agosto, *Ricardo Canese Vs. Paraguay*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *A Filiação Obrigatória de Jornalistas. Opinião Consultiva OC-5/85* de 13 de novembro de 1985, parágrafo 70